



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo n.º : 16327.000312/2002-41
Recurso n.º : 108-139095
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex. de 1997
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : PLENUM SERVIÇOS E PART. E FOM. MERCANTIL LTDA.
Sessão de : 11 de junho de 2.007.
Acórdão n.º : CSRF/01-05.663

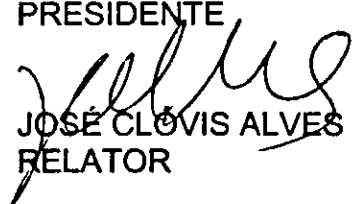
OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO -
Provado nos autos que o suprimento veio de pessoa jurídica
inexistente de fato, criada somente para possibilitar fraudes, e tendo
feito depósito na conta da empresa com a participação direta do sócio
em atos jurídicos e a seqüência de vários lançamentos contábeis para
dar aparência de legalidade para entrada de recurso até então mantido
à margem da contabilidade, reforma-se a decisão recorrida para
manter a autuação.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os
Conselheiros José Carlos Passuello, Paulo Jacinto do Nascimento, Karem Jureidini
Dias (Substituta convocada) e Valmir Sandri (Substituto convocado) que negaram
provimento ao recurso.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES
NEUBER, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA e MÁRIO SÉRGIO FERNANDES
BARROSO. Ausente momentaneamente o Conselheiro NATANAEL MARTINS
(Substituto convocado).

Processo n.º : 16327.000312/2002-41
Acórdão n.º : CSRF/01-05.663

Recurso n.º : 108-139095
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : PLENUM SERVIÇOS E PART. E FOM. MERCANTIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso especial, interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional; com base no inciso II do artigo 32º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF 32/98, contra o acórdão 108-08.360 de 15 de junho de 2005.

Trata a lide trazida em sede de Recurso Especial da omissão de receitas caracterizadas por suprimimento de numerário cuja origem não foi comprovada.

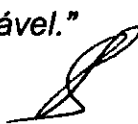
A matéria foi impugnada às fls. 263/277, e, por meio do Acórdão nº 02.172 de 26 de novembro de 2.002, a 8ª Turma da DRJ em São Paulo SP-I manteve o crédito tributário lançado.

Inconformada a empresa apresentou recurso voluntário alegando em síntese a impossibilidade de se considerar como omissão de receitas suprimimento de numerário advindo de depósito feito por pessoa jurídica.

A Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes julgou o recurso voluntário do contribuinte, e, através do Acórdão 108-08.360 de 15 de junho de 2006, por unanimidade de votos DEU provimento ao recurso, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – SUPRIMENTO DE CAIXA – O suprimimento de caixa efetuado por terceiros, estranhos ao quadro societário e administrativo da empresa, não se enquadra na hipótese prevista no artigo 229 do RIR/94, que autoriza a presunção de omissão de receitas.

CSLL – PIS – COFINS – Os lançamentos reflexos seguem a sorte do lançamento principal, naquilo que lhes for aplicável."



Processo n.º : 16327.000312/2002-41
Acórdão n.º : CSRF/01-05.663

Inconformado com a decisão prolatada, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou o Recurso Especial de folhas 375 a 384, alegando haver divergência entre a decisão tomada pela Câmara recorrida e o acórdão n.º CSRF/01-02.743, dessa Primeira Turma da CSRF.

O acórdão paradigma, em relação ao tema em exame, tem a seguinte ementa:

“OMISSÃO DE RECEITAS/SUPRIMENTOS DE CAIXA – Se a pessoa jurídica não provar com documentação hábil e idônea, a efetiva entrada do dinheiro e a sua origem, coincidente em datas e valores, a importância suprida será tributada como omissão de receitas .”

Em seu Apelo, o PFN argumenta em epítome o seguinte.

Para melhor entendimento da lide, transcrevo a íntegra da síntese dos fatos e mérito feita pelo PFN.

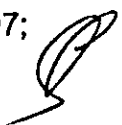
“SINTESE DOS FATOS

A Plenum Serviços e Participações e Fomento Mercantil Ltda, Recorrida, após sua 7ª alteração de contrato social, tem sócios a empresa **Cabitown Trading Corporation S/A**, representada por seu procurador o senhor Álvaro Galati Céspedes, e o **Dr. Jaime Beck Landau**.

No exercício de 1997, entregou declaração de rendimentos referentes ao ano calendário de 1996, pelo regime de apuração anual do lucro real, com lucro de R\$ 342.545,60 (fl. 239).

Ocorre que, tendo a fiscalização tributária, decorrente de queda de sigilo bancário, examinado as contas bancárias da empresa **“BELKUPER FOMENTO MERCANTIL LTDA.”** – doravante referida como **“BELKUPER”** -, verificou que a Recorrida, através de DOC, recebeu os seguintes valores: 1) R\$ 325.000,00 em 26/12/1996 e, 2) R\$ 2.462.000,00 em 26/12/1996.

Resultado da investigação sobre a **“BELKUPER”** ficou constatado que:
i) ela foi constituída em 19/11/1996, e teve cadastro cancelado voluntariamente em 31/08/1997;



Processo n.º : 16327.000312/2002-41
Acórdão n.º : CSRF/01-05.663

- ii) tinha como sócios, de acordo com a declaração de 1997, ano-calendário de 1996, as empresas Virgínia Trading Ltda e Fairex Holding Inc., ambas representadas por seu procurador e responsável o senhor SIE HERSIL DRESDNER, com CPF nº 129.552.378-76 e sendo contabilista da empresa com CRC-SP 125.526;
- iii) tal registro do Conselho Regional de Contabilidade jamais pertenceu a esse senhor, além de que ele possuía dos CPFs, sendo que o de nº 129.552.378-76 apresentou declaração de IRPF dos exercícios de 1998 a 2000, e o de nº 112.545.568-34 consta como cancelado por omissão;
- iv) na sua constituição tinha como sócios os senhores Belmiro de Jesus dos Santos e Marcos Pereira dos Santos, os quais nunca entregaram declaração de IRPF;
- v) não foram encontrados os livros fiscais e as documentações correspondentes às operações realizadas pela empresa;
- vi) não foi localizado alguém que pudesse responder pelos atos da empresa;
- vii) não foi localizado o responsável pela empresa.

Intimada justificar os depósitos encontrados em seu favor, originados da "BELKUPER", a **RECORRIDA** apresentou o seguinte:

- i) cedeu à empresa (inexistente) "BELKUPER", em 26/12/96, "Treasuries" – "T-Bills", com data de vencimento de 18/12/1997, no valor de cessão de R\$ 2.787.200,00;
- ii) embora tais títulos não se encontrassem registrados na sua contabilidade em 1996, nem em 1997, não significa que não os possuía, além do fato de que os registros contábeis se encontram organizados a partir de abril de 1998;
- iii) não possuía o contrato original de "Cessão de Notas do Tesouro dos Estados Unidos" celebrado em 26/12/1996 (i), "procurando justificar-se com apresentação de 2 (duas) cópias de uma suposta 2ª via, onde consta apenas a assinatura de seus representantes, uma vez que não foram localizados os representantes da "BELKUPER".
- iv) "Contrato de Cessão de Crédito" datado de 26/12/96, entre ela, RECORRIDA, como cedente de títulos de crédito no valor de R\$ 2.920.233,45, e, como cessionária a empresa TCB – TRADE & COMMERCE BANK, estabelecida em Grand Cayman – Cayman Island, que paga pela cessão o valor de R\$ 2.787.200,00, tornando-se o cedente mandatário do cessionário com obrigação de cobrar o crédito cedido. Tal contrato de cessão não possui a identificação de seus signatários – reconhecimentos



Processo n.º : 16327.000312/2002-41
Acórdão n.º : CSRF/01-05.663

de firma -; não foi levado ao Registro Público (Lei nº 6.015/1973, ar 129, 6º) e as testemunhas, nominadas, não assinaram;

v) anexa ao contrato de cessão (iv) relatório da **BRINK' TRANSP. DE VALORES LTDA.**, "não sendo possível efetuar qualquer identificação dos valores discriminados nesse relatório de depósitos, nem mesmo dizer que tal relatório era de fato da empresa **"PLENUM"**".

Foi apurado pelas investigações da Receita Federal que a empresa **"BELKUPER"** nunca existiu (fl. 252), e que a empresa **"PLENUM"** não conseguiu demonstrar que possuía as "Notas do Tesouro dos Estados Unidos" (T-Bills), que essas notas existiam e que lhe foram cedidas e depois transferidas para a **"BELKUPER"**.

A RECORRIDA tendo negociado o que não comprovou possuir com a empresa **"BELKUPER"** que comprovadamente não existia, teve em seu desfavor constituído o crédito tributário com fato gerador de 31/12/1996, como omissão de receita no valor de R\$ 2.787.200,00 e multa de 150%, com enquadramento legal nos arts. 195, inciso II, 197 e parágrafo único, 226 e 229 do RIR/94, e artigo 24 da Lei 9.249/95.

Julgado em 1º grau pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, o lançamento foi havido por precedente.

Interposto recurso voluntário, a egrégia Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, depois de, expressamente, firmar convicção no sentido de que a receita não estaria comprovada (... não obstante meu entendimento no sentido de que a receita não está comprovada) - fl. 370 -, julgando, deu provimento, fundamentado (fl.371):

Desta forma, em visa do entendimento firmado por este Conselho, caberia à autoridade lançadora a comprovação do requisito previsto no artigo 229 do RIR/94 para caracterização de omissão de receitas, isto é, que os valores entregues à Recorrente sem origem comprovada, teriam sido fornecidos por seus administradores ou sócios. Sem a concretização desta



Processo n.º : 16327.000312/2002-41
Acórdão n.º : CSRF/01-05.663

hipótese, o lançamento tributário baseado na presunção autorizada pelo artigo 229 do RIR/94 se mostra indevido.

Estes os fatos.

DO MÉRITO

Os autos demonstraram, à exaustão, que a empresa **"BELKUPER"** tinha, no mercado financeiro, a função de movimentar recursos com finalidade "de lesar os cofres públicos (sonegar tributos), uma vez que foi representada por pessoa não localizada no País, que falsificava todas as suas informações para abertura de contas bancárias, entregar sua declaração de IRPJ e ser contraparte de contratos com empresas em atividade no mercado".

Ficou também demonstrado que a RECORRIDA não conseguiu provar a existência dos títulos "T-Bills" como possuidora, não aproveitando o fato de afirmar que sua contabilidade se encontrava desorganizada, como não conseguiu também demonstrar sua transferência para a **"BELKUPER"**.

Sobre registros contábeis, teve já oportunidade de manifestação a própria Oitava Câmara no Acórdão 108 - 07.616 de 03/12/2003:

APURAÇÃO CONTÁBIL - PROVA - A ciência contábil é formada por uma estrutura única composta de postulados e orientada por princípios. Sua produção deve ser a correta apresentação do patrimônio, com apuração de suas mutações e análise das causas de suas variações. A apuração contábil observará as três dimensões na qual está inserida e às quais deve servir: comercial - a Lei 6.404/1976; contábil - Resolução 750/1992 e fiscal, que implica em chegar ao cálculo da renda, obedecendo a critérios constitucionais com fins tributários. A regência da norma jurídica originária do registro contábil tem a sua natureza dupla: descrever um fato econômico em linguagem contábil sob forma legal e um fato jurídico imposto legal e prescritivamente. Feito o registro contábil, como determina a lei, toma-se norma jurídica individual e concreta, fazendo prova a favor do sujeito passivo. Caso contrário, faz prova contra.

Sendo impossível fazer prova da transação efetuada com a **"BELKUPER"**, por ser esta uma empresa fantasma, a RECORRIDA procurou, por



Processo n.º : 16327.000312/2002-41
Acórdão n.º : CSRF/01-05.663

seus responsáveis, fazer prova indireta através de contrato de cessão de crédito com a empresa TCB - TRADE & COMMERCE BANK quando esta, como cessionária, entregaria os títulos "T- Bills", no valor de R\$ 2.787.200,00 e aquela, como cedente, entregaria créditos de sua titularidade no valor de R\$ 2.920.233,45.

O referido contrato, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal - fl.251, não apresentou, no seu anexo, condições de identificação dos títulos cedidos, além do "lançamento ser efetuado na conta "TÍTULOS DESCONTADOS EM CUSTÓDIA", distorcendo assim, a "Cessão de Créditos" para "Títulos Descontados". (fl. 251)

A omissão de receita operada pela Recorrida se concretiza de forma tão sólida, não só pela afirmação que faz de negócios realizados à margem da contabilidade, já iniciando prova em seu desfavor, como pelas operações com empresa fantasma, cuja transação não pôde ser provada, além de negociação com empresa no exterior, eivada de irregularidades.

Os indícios foram de tal amplitude que a Ilustríssima Conselheira-relatora, no seu voto, não conseguindo ultrapassar, no que ela observou constituir o único fato da defesa do contribuinte (**O inconformismo da Recorrente cinge-se à impropriedade do dispositivo legal utilizado pela fiscalização para sustentar sua pretensão [...]**) - fl. 370, quando deu provimento ao Recurso o fez condenando (**não obstante meu entendimento no sentido de que a receita não está comprovada**) - fl. 370.

É indubitoso que todas as operações realizadas só foram possíveis por atuação direta de administrador, responsável ou sócio da empresa. Uma verdadeira engenharia financeira, com contratos assinados por representantes da RECORRIDA, realizando operações triangulares fez com que os recursos da própria empresa ingressassem caracterizando a omissão.

"Indícios de omissão de receitas é que não faltam", como na dicção do acórdão paradigma (fl. 15 do doe.). E, continua o ilustre Conselheiro-relator, cuja



Processo n.º : 16327.000312/2002-41
Acórdão n.º : CSRF/01-05.663

observação se amolda perfeitamente ao presente caso:

A propósito, como relembra o preclaro mestre Hely Lopes Meirelles, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que **"INDÍCIOS VÁRIOS E CONCORDANTES SÃO PROVA"**¹, com o que, de plano, este relator poderia dar o assunto por encerrado.

O artigo 181 do RIR/80 ou 229 do RIR/94, na referência que faz a administradores, sócios da sociedade não anônima serve apenas para inverter o ônus da prova, obrigando que demonstrem, comprovadamente a efetividade da entrega e origem dos recursos.

Nos autos, a fiscalização provou (fato que elimina a presunção) e, positivamente, através dela emergiram provas suficientes, demonstradoras de que os valores questionados têm origem na própria empresa, como omissão de receitas, não só pela ausência de registros contábeis justificadores, como pelos irregulares e indemonstráveis contratos apresentados.

Mais ainda. A investigação sobre tributos na empresa **"PLENUM"** não se originou de relação triangular - Empresa, Instituição Financeira e Fisco - numa relação direta com a Recorrida, nem se encontra ligada ao artigo 42 da Lei 9.430/96. Iniciou-se por se apresentar com ligação com a empresa (inexistente) **"BELKUPER"**, que teve seu sigilo bancário quebrado "com extensão para rastreamento de qualquer débito ou crédito" - fls. 99 e 240 - movimentados em suas contas.

O presente recurso, acolhendo também como razões o analítico Termo de Verificação Fiscal (fls. 236/261) e o Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - SP (fls. 291/307), merece ser provido, para realizar a justiça fiscal, restabelecendo a decisão de 1º grau, julgando procedente o lançamento.

O presidente da Câmara recorrida através do despacho 108-0.062/2006, deu seguimento ao recurso especial por entender ter restado caracterizado

¹ STF, RTJ 52/140 apud Hely Lopes Meirelles in Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, Malheiros, na ed., 1977, p. 97.



Processo n.º : 16327.000312/2002-41
Acórdão n.º : CSRF/01-05.663

o dissídio jurisprudencial no que tange a matéria relativa à omissão de receitas por suprimimento de numerário tendo em vista que o mesmo preenche os pressupostos para sua admissibilidade.

Ciente do RE, a contribuinte apresentou Contra razões ao Recurso especial do Procurador, argumentando em resumo o seguinte.

Preliminarmente pede o não conhecimento do recurso pois o próprio recorrente cita vários julgados no mesmo sentido da decisão recorrida e que apenas um caso proferido há divergência porém não se aplica ao caso. Diz que já há jurisprudência no Conselho de que cabe à autoridade lançadora a comprovação do requisito previsto no artigo 229 do RIR/94, se os recursos entregues à empresa sem origem comprovada, teriam sido fornecidos por um de seus sócios ou administradores, sem a concretização dessa hipótese não há possibilidade de lançamento tributário baseado na presunção autorizada.

Conclui a preliminar dizendo que o RE não está de acordo com a fundamentação legal e, não obstante, tenta modificar decisões já pacificadas pela CSRF.

MÉRITO

Transcreve parte do voto contido na decisão recorrida, para concluir que “a suposta infração imputada à recorrida, decorreu por descrição lacônica e subjetiva dos auditores que baseados em critérios de cunho pessoal, induziram na suposta irregularidade. Essa descrição além de falta de suporte documental fático e jurídico, é confuso, o que por si só já torna o próprio auto comprometido por inteiro.”

Diz que a recorrida informou e provou tratar-se de um negócio jurídico de venda de títulos de crédito, porém os auditores entenderam não comprovada a operação por vício de forma e por isso desconsideraram e entenderam como omissão de receitas. Diz que não restou evidenciado do fato gerador.

Afirma que os títulos eram de propriedade da empresa e foram indevidamente desconsiderados pelas autoridades lançadoras, pois para chegarem à conclusão interpretaram o art 145 e 146 do CC c/c art. 129, VI da LRP. Afirma que o



Processo n.º : 16327.000312/2002-41
Acórdão n.º : CSRF/01-05.663

entendimento é contrário à jurisprudência sobre o tema, confirmado pelo acórdão recorrido.

Diz que os auditores não encontraram os autores do ilícito que fora praticado pela BELDUPER LTDA e não pela empresa atuada, padecendo então o auto de vício de ilegitimidade passiva.

Diz não haver prova de que os recursos eram da atuada, que os auditores lesaram o princípio da legalidade, pois à época dos fatos não havia qualquer presunção legal que autorizasse a fiscalização a presumir omissão de receitas por suprimimento de caixa efetuado por terceiros, estranhos ao quadro da companhia.

Afirma que os auditores precisariam aprofundar a investigação para concluir que "outro interesse os unia, que não a compra e venda de títulos. Seria necessário provar que essa terceira pessoa auferiu alguma vantagem, na suposta lesão ao erário, para que pudesse presumir tratar-se de uma omissão de receitas."

Diz que os recursos eram de terceiros e pergunta: que outro negócio jurídico levaria essa terceira pessoa a prover a ora atuada? A resposta não está nos autos, sendo assim, não é lícito concluir como concluíram os autuantes.

Afirma que a manobra intelectual perpetrada pelos auditores não pode prosperar pois carece de fundamentação legal.

Diz que o ônus da prova é dos auditores que não conseguiram provar a ocorrência do fato gerador, contrariando assim os lançadores o artigo 142 do CTN.

Conclui pedido o não conhecimento do RE e no caso de conhecido a rejeição do pleito do recorrente.

É o relatório.



Processo n.º : 16327.000312/2002-41
Acórdão n.º : CSRF/01-05.663

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

O recurso é tempestivo e teve seu seguimento deferido, dele conheço.

Examinemos inicialmente quando cabe o recurso especial, para isso transcrevamos o artigo 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF 55 de 16 de março de 1998.

Art. 32. Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais:

I – de decisão não unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e

II – de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 1º No caso do inciso I, o recurso é privativo do Procurador da Fazenda Nacional; no caso do inciso II, sua interposição é facultada também ao sujeito passivo.

Como o Procurador interpôs recurso especial de divergência – RD – baseado no inciso II, passemos a analisar as teses defendidas nos acórdãos guerreado e paradigma para discorrermos sobre a matéria.

Analisando os arestos postos em confronto verifico a existência de dissídio jurisprudencial pois em ambos os julgados houve depósito feito por terceiros em nome da pessoa jurídica e analisado o mesmo dispositivo legal, art. 181 do RI/80, 229 do RIR/94, chegaram os julgados em conclusões distintas.

Conheço do recurso apresentado pelo PFN pois a divergência está cristalina.



Processo n.º : 16327.000312/2002-41
Acórdão n.º : CSRF/01-05.663

Não conheço das contra-razões visto que apresentadas após o prazo de 15 dias previsto no artigo 8º do RICSRF, uma vez que cientificado da decisão, do RE apresentado pelo PFN e do Despacho que o admitiu em 11 de agosto de 2.006, sexta feira, iniciado o prazo no dia 14 de agosto e findado no dia 28 de agosto do mesmo ano, as contra razões foram postadas no dia 30 de agosto conforme carimbo dos correios no envelope de folha 420.

Inicialmente cabe tecer alguns comentários sobre a caracterização de omissão de receitas.

De longa data vem a legislação tratando determinadas situações fáticas como presunção de omissão de receitas. São situações que uma vez evidenciadas demonstram que outrora a empresa omitiu receitas e que naquele momento torna-se conhecido o fato pelo raciocínio lógico do ser humano e o legislador incorpora como norma legal.

Dentre as mais antigas temos o saldo credor de caixa, quando a empresa, realiza e registra pagamentos não tendo recursos financeiros para tal, por raciocínio lógico e simples, os recursos que suportaram as liquidações de obrigações advieram de recursos mantidos à margem da contabilidade, fruto de omissões anteriores, que o legislador elegeu como critério temporal da ocorrência do fato gerador o momento que tal evento aflora, torna-se conhecido.

Outra presunção legal antida é o passivo fictício, quando a empresa mantém em seu balanço obrigações já liquidadas que não foram baixadas por falta de caixa, como efetivamente foram os pagamentos realizados em momento que não havia recurso do ponto de vista contábil, os títulos não foram baixados, tal situação também evidencia o caixa 2 ou seja a satisfação da obrigação através de recursos mantidos à margem da contabilidade.

A presunção legal que deu origem ao lançamento foi o suprimento de numerário realizado através dos depósitos na conta corrente nº 001-101573-A mantida pela autuada no Banco Excel, agência 0134-1 Ipiranga, SP, conforme fichas de caixa de folhas 186 e 187, nos valores de R\$ 325.200,00 e R\$ 3.462.000,00 no dia 26 de



Processo n.º : 16327.000312/2002-41
Acórdão n.º : CSRF/01-05.663

dezembro de 1.996. Consta das fichas de caixa como remetente a empresa Belkuper Fomento Comercial Ltda.

A autuação foi enquadrada na seguinte previsão legal:

Arts. 195 inciso II, 197 e § único, 226 e 229 do RIR/94 e art. 24 da Lei 9.249/95.

O artigo base da autuação é o 229 do RIR/94, verbis:

Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994

Art. 229 - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decretos-lei ns. 1.598/77, art. 12, § 3º, e 1.648/78, art. 1º, II).

O acórdão atacado entendeu que tendo o depósito sido feito por pessoas estranhas ao quadro societário e que também não administrador e ainda sendo pessoa jurídica, não poderiam os valores depositados serem considerados omissão de receitas nos termos da legislação transcrita.

Já o acórdão paradigma entende que dependendo da situação fática, depósitos feitos por terceiros podem ser considerados como omissão de receitas dentro da citada legislação.

Entendo haver razão ao recorrente pelo encadeamento dos fatos, senão vejamos.

Há um fato conhecido e provado, depósito na conta corrente da empresa no dia 26.12.1996, tido como realizado pela empresa Belkuper Fomento Comercial Ltda.

Tivesse a fiscalização parado aí, e acusado a empresa de omissão de receitas por suprimimento de caixa estaria com razão o acórdão recorrido, porém não foi isso que



Processo n.º : 16327.000312/2002-41
Acórdão n.º : CSRF/01-05.663

aconteceu. O auditor através do procedimento de fiscalização, encadeou fatos e documentos que levam ao convencimento de que o numerário já era de propriedade da empresa que utilizou uma série de atos jurídicos e lançamentos contábeis no dia 26 de dezembro de 1.996, para tentar dar aparência de origem externa à empresa.

A série de lançamentos contábeis, todos realizados no dia 26.12.96, trazem de concreto simplesmente a entrada do numerário pois os documentos que tentaram dar-lhes origem restou provado serem imprestáveis para o fim que tentou impingir.

A seqüência de lançamentos contábeis num mesmo dia, os documentos juntados me levam a concluir que os valores já eram de propriedade da empresa que tentou via um terceiro dar entrada na contabilidade da empresa e assim legaliza-los.

No dia 26 de dezembro de 1.996, data de ocorrência do fato, a empresa Plenum (autuada), tinha como sócios CABITOWN TRADIG CORPORATION S. A . , com sede em Montevidéu Uruguai, tendo como procurador o cidadão Uruguaio Geraldo Salaverria Lohde e o brasileiro Sr. José Ricardo Salmeron, (contrato fls. 37/40).

Intimada a comprovar a origem dos recursos depositados em relação ao valor de R\$ 2.787.200, a empresa pediu a prorrogação do prazo para atender à fiscalização, fl. 161.

Em resposta de folha 163 a empresa informa que não há relação com a BELKUPER e GALVEVERSTON, salvo no que diz respeito às compras e vendas de Notas do Tesouro dos Estados Unidos. Diz que as Notas do Tesouro dos Estados Unidos não encontravam registrados na época da venda no ativo da Plenum Serviços. Acrescenta que a empresa não possuía conta contábil de ativo para registro dos títulos em questão, entretanto, apesar da imperfeição dos registros dos títulos na contabilidade não significa que a Plenum não os possuía, visto que a análise dos contratos de compra e venda celebrados permite ao interprete a existência dos mesmos.

Temos então a primeira falha, trata-se de negociação de títulos que não estavam contabilizados, vejamos os contratos.



Processo n.º : 16327.000312/2002-41
Acórdão n.º : CSRF/01-05.663

Pelo contrato de folhas 166/167, CESSÃO DE CRÉDITO a Plenum cede à

TCB –TRADE & COMMERCE BANK, estabelecido em Grand Cayman Island, os títulos do anexo "A".

O contrato, ora nenhuma diz quem estaria assinando pela Plenum e nem pela TCB, porém pelas assinaturas comparando-se as apostas na folha 40 e 167 dá para perceber serem dos Sócios da Plenum Sr José Ricardo Salmeron e Geraldo Salaverria Lohde.

Há o nome de duas testemunhas porém sem as respectivas assinaturas.

O anexo "A" que relacionaria os títulos de créditos não constam dos autos.

O cessionário, (banco), constitui o cedente como depositário dos títulos.

O contrato é datado de 26.12.96.

No mesmo dia firma outro contrato de CESSÃO DE NOTAS DO TESOURO DOS ESTADOS UNIDOS, com a empresa Belkuper Fomento Comercial Ltda, no mesmo valor do contrato anterior (fls 175), ou seja R\$ 2.787.200,00

Da mesma forma do contrato anterior, não identifica as pessoas que assinam pelas empresas, porém pela grafia dá para notar ter assinado pela Plenum o Sr. José Ricardo Salmeron e outro, e pela BELKUPER o sr. Sie Hersil Dresdner. Não há testemunhas no referido contrato.

Tais verificações foram necessárias para firmar o convencimento, pois o sócio José Ricardo Salmeron, teve participação direta no negócio tendo assinado os contratos.

Os contratos não foram registrados em qualquer cartório.

SOBRE A EMPRESA BELKUPER.

Respondia pelas pessoas jurídicas Virginia Trading e Raireax Hjdings sócias da BELKUPER FOMENTO COMERCIAL LTDA, o procurador Sr. Sie Hersil Kresdner, que



Processo n.º : 16327.000312/2002-41
Acórdão n.º : CSRF/01-05.663

se dizia e se apresentava como contabilista CRC SP 125.526, que era falso pois segundo o Conselho regional teria sido cancelado a muitos anos atrás. Tinha o referido senhor dois CPFs 129.552.378-76, pertencente a outra pessoa e 112.545.568, cancelado.

A empresa apresentou DIPJ 1.997 com todos os dados zerados.

Não foi localizada no endereço indicado.

Na constituição da empresa em 19.11.96 foram utilizados os nomes e CPFs de pessoas físicas que nunca entregaram declaração de IRPF.

Conclui a fiscalização que o Sr. Sie Hersil Dresdner, (procurador), criava empresas fantasmas como a Belkuper, colocando como sócias empresas estrangeiras com domicílio fiscal inexistente. As empresa criadas nunca são localizadas, os CRCs eram falsos. Como procurador das empresas abria contas bancárias e movimentava valores expressivos exigindo investigação minuciosa para identificar a origem dos valores depositados e sacados para terceiros. Não existindo a preocupação com as consequências tributárias.

Considerando que os contratos não satisfazem as normas legais, pois além de não completos pois faltou a indicação dos números ou a apresentação dos títulos (T-Bills), além de não terem sido assinados por testemunhas, não terem sido levados a registros.

Considerando que a empresa interveniente, depositante BELKUPER, de fato não existia tendo existência legal tão somente para atos ilegais como no presente, tentativa de legalização de recursos que estavam à margem da contabilidade da Plenum.

Havendo a interferência direta de sócio na tentativa de legalização de determinado valor, através de vários lançamentos contábeis não suportados por documentação hábil e idônea, não há outra conclusão a tirar senão de que os recursos já pertenciam à empresa e que o sócio tentou como de fato o fez introduziu na



Processo n.º : 16327.000312/2002-41
Acórdão n.º : CSRF/01-05.663

contabilidade da empresa, porém sua origem não está na Belkuper, por todas as razões já expostas quanto à referida empresa.

Entendo que o conjunto de fatos ordenados comprovam a existência do fato gerador do imposto que é o aumento patrimonial da empresa, correspondente ao valor dos dois depósitos bancários efetuados, que tiveram a participação direta do sócio, via elaboração de contratos que além de estarem em desacordo com a legislação, terem sido firmados com empresas de fato inexistentes, estão incompletos, pois a materialidade das Notas do Tesouro dos Estados Unidos não restou comprovada.

– A doutrinadora Maria Rita Ferragut, na obra Presunções no Direito Tributário, Editora Dialética, 2001, fl. 48, assim leciona:

“Provar juridicamente, por sua vez é promover essa reconstrução de acordo com uma metodologia própria, baseada em linguagem descritiva que indique a existência ou a inexistência do evento. A norma jurídica geral e abstrata jurisdicizará o acontecimento social, transformando o fato jurídico, se puder ser comprovado que o fato apresenta as características que o moldam ao tipo legal, permitindo a subsunção de conceitos.”

A fiscalização agiu exatamente de acordo com a melhor doutrina, detectou um fato – depósito bancário em nome da empresa- que isoladamente não poderia ser tomado como omissão de receita, porém através do procedimento de auditoria a fiscalização provou que não poderia ter tido origem na pessoa jurídica que se dizia depositante e como na construção da arquitetura jurídico contábil houve a participação direta do sócio, não restou outro caminho senão considerar, como de fato o fez como omissão de receitas por suprimimento de numerário, realizado, de fato pelo sócio e não pela empresa indicada nas fichas de caixa.

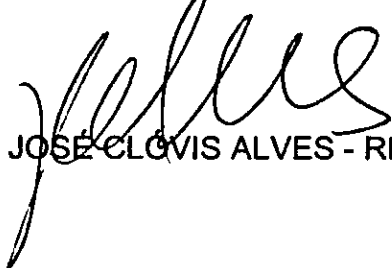
O provimento do presente recurso não significa uma mudança da jurisprudência desta Turma no sentido de que se realmente provado advirem os recursos de pessoa jurídica, não pode ser tomado como omissão de receita calcada em suprimimento de numerário por falta de origem ou efetiva entrega. No presente caso restou provado que os recursos não originaram na pessoa jurídica indicada pelas razões expostas no presente voto.



Processo n.º : 16327.000312/2002-41
Acórdão n.º : CSRF/01-05.663

Assim conheço do Recurso Especial apresentado pelo PFN e no mérito DOU-
LHE provimento, reformando a decisão contida no acórdão 108-08.360 de 15 de junho
de 2.005 e mantendo a decisão de primeira instância pelos fundamentos nela inseridos
e pelos agregados no presente voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 2.007.



JOSE CLOVIS ALVES - RELATOR

